

**Artigo 15º**  
**Estágios**

1. A DNSAFP pode proporcionar estágios a estudantes de estabelecimentos de instituições de ensino superior com as quais tenha celebrado protocolos.
2. O Director Nacional fixará o número de vagas, a duração do período de estágio e os serviços em que sejam admitidos.
3. O concurso para admissão de estagiários será publicitado e deverá referir os métodos de selecção, podendo ser fixada uma classificação mínima como requisito de admissão.
4. O estágio destinado a estudantes não é remunerado, e possui character complementar ao curso ministrado pela instituição de ensino ou profissional tendo por objectivo o auxílio da formação profissional através do contacto com as actividades desempenhadas pela DNSAFP e não criando qualquer vínculo entre a DNSAFP e o estagiário admitido através do processo de selecção mencionado neste artigo.

**CAPÍTULO IV**  
**GESTÃO FINANCEIRA**

**Artigo 16º**  
**Instrumentos de Gestão**

1. O desenvolvimento das competências da DNSAFP assenta numa gestão por objectivos e num adequado controlo orçamental, sendo disciplinado pelos seguintes instrumentos:
  - a) Plano anual e plurianual de actividades, definição de objectivos e respectivos planos de acção, devidamente quantificados;
  - b) Orçamento anual;
  - c) Relatório anual de actividades;
  - d) Conta e relatórios financeiros;
  - e) Balanço social.

**Artigo 17º**  
**Receitas**

Constituem receitas da DNSAFP as dotações que lhe são atribuídas no orçamento do Estado.

**CAPÍTULO V**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Artigo 18º**  
**Destacamentos, requisições, comissões de serviço e outras**

O pessoal que, à data da aprovação do presente diploma, preste serviço na DNSAFP em regime de destacamento,

requisição ou outra situação análoga, mantêm-se em idêntico regime.

**Artigo 19º**  
**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pelo Ministro da Justiça aos 18 de Maio de 2007

Dr. Domingos Maria Sarmento  
(Ministro da Justiça)

**Diploma Ministerial N.º 7/2007**

**18 de Maio de 2007**

**Estrutura Orgânica da Direcção Nacional dos Direitos de Cidadania**

A Lei Orgânica do Ministério da Justiça, aprovada pelo Decreto do Governo No.3/2003, de 29 de Outubro, prevê, no seu artigo 9º, a existência da Direcção Nacional dos Direitos de Cidadania por meio do Diploma Ministerial, com o objectivo de estudar, adoptar, promover e divulgar as medidas aprovadas que visam assegurar ao cidadão o exercício dos seus direitos.

A Direcção Nacional dos Direitos de Cidadania como serviço da Administração Directa do Estado, no âmbito do Ministério da Justiça, tem a responsabilidade de informar e divulgar a implementação da política do Governo atribuída ao Ministério da Justiça, relativamente aos direitos de cidadania, assim como defender a igualdade de género e os direitos humanos.

Nestes termos, para um melhor desempenho das funções específicas atribuídas e para a eficácia na implementação das actividades planeadas, urge estabelecer a sua estrutura orgânica interna, através do presente diploma legal.

O Governo, pelo Ministro da Justiça, ordena, ao abrigo do disposto no artigo 19º do Decreto do Governo n.º 3/2003 de 29 de Outubro, publicar o seguinte diploma :

**CAPÍTULO I**  
**NATUREZA E COMPETÊNCIA**

**Artigo 1º**  
**Natureza**

A Direcção Nacional dos Direitos de Cidadania, doravante designada abreviadamente por DNDC, é o serviço do Estado, integrado no Ministério da Justiça, responsável pelo estudo, adopção, promoção e divulgação das medidas que visam assegurar ao cidadão o exercício dos seus direitos

**Artigo 2º**  
**Competência**

1. Compete, designadamente, à DNDC;
  - a) promover através de todos os meios legais disponíveis, as políticas de educação sobre os direitos de cidadania, os direitos humanos, os direitos da mulher e os direitos da criança;
  - b) participar na elaboração de projectos legislativos referentes as questões de cidadania ou emitir pareceres sobre os mesmos;
  - c) coordenar com as instituições relevantes para a implementação do disposto na alínea a) do presente artigo;
  - d) promover a defesa dos direitos referidos na alínea a), em cooperação com a Defensoria Pública;
  - e) Criar um boletim periódico e demais materiais informativos para divulgar os direitos de cidadania;
  - f) colaborar com entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, da área da Justiça e do Direito.

**CAPÍTULO II**  
**ESTRUTURA ORGÂNICA, DIRECÇÃO E SERVIÇOS**

**Artigo 3º**  
**Estrutura orgânica**

1. A DNDC é composta pelo Director Nacional e pelos seguintes Departamentos:
  - a) O Departamento de Promoção dos Direitos de Cidadania, Igualdade de Género e Direitos Humanos;
  - b) O Departamento de Relações Públicas, Documentação e Divulgação;
  - c) O Departamento de Administração.
2. As competências atribuídas a cada Departamento poderão ser delegadas em secções, directamente subordinadas ao Chefe de Departamento, quando existir um volume de trabalho ou uma complexidade que o justifique, devendo a sua criação ser regulamentada por Diploma Ministerial, sob proposta do Director Nacional.

**Artigo 4º**  
**Direcção e Chefias**

1. A DNDC é dirigida por um Director Nacional, nomeado pelo Ministro da Justiça e a ele directamente subordinado, de preferência de entre pessoas de reconhecido mérito, com experiência na área de direito ou qualificação relevante em áreas relacionadas.
2. Cada Departamento é chefiado por um Chefe de Departamento, subordinado ao Director Nacional.

3. Os cargos de Director Nacional e Chefe Departamento serão providos por nomeação, preferencialmente, entre os funcionários das carreiras de regime geral, nos termos do artigo 23º e seguintes do Decreto-Lei nº 19/2006, de 15 de Novembro, sobre o Regime das Carreiras e dos cargos de Direcção e de Chefia da Administração Pública.
4. Sob proposta do Director Nacional, poderão ser criadas chefias funcionais para a coordenação de tarefas ao abrigo do disposto no art. 22º do Decreto-Lei referido no número anterior, desde que se verifique a coordenação de pelo menos 10 trabalhadores, ou que a complexidade da sua coordenação seja devidamente comprovada.
5. O Director Nacional poderá nomear um Chefe de Departamento, mediante aprovação do Ministro da Justiça para coadjuva-lo e substituí-lo na sua ausência ou em caso de impedimento.

**Artigo 5º**  
**Competências do Director Nacional**

1. Compete, designadamente, ao Director da DNDC:
  - a) dirigir e coordenar os serviços da DNDC através dos seus Departamentos e assegurar a coordenação dos trabalhos desta com as demais Direcções Nacionais;
  - b) representar a DNDC junto das outras Direcções Nacionais e de outros serviços e entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, da área da Justiça e do Direito;
  - c) assegurar e manter a coordenação entre os serviços e as entidades previstas na alínea anterior;
  - d) orientar a elaboração do programa de actividades da DNDC;
  - e) apresentar o relatório periódico de actividades ao Ministro da Justiça;
  - f) propor ao Ministro da Justiça a nomeação dos Chefes de Departamento;
  - g) propor ao Ministro da Justiça a criação de secções, em coordenação com o respectivo Chefe de Departamento, quando existir no Departamento um volume de trabalho ou uma complexidade que o justifique.
  - h) propor ao Ministro da Justiça a nomeação de Chefias Funcionais desde que se verifique na secção a coordenação de pelo menos 10 trabalhadores, ou que a complexidade da sua coordenação seja devidamente comprovada;
  - i) distribuir tarefas aos funcionários integrados na DNDC e às equipas de trabalho a serem estabelecidas;
  - j) propor ao Ministro da Justiça os planos e programas adequados para a capacitação e valorização profissional dos funcionários da DNDC;

- k) submeter ao Ministro de Justiça, propostas de projectos para a obtenção de fontes de financiamento proveniente de agências bilaterais;
  - l) convidar representantes de outros serviços públicos ou entidades para cooperação na prossecução das atribuições da DNDC;
  - m) exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas pela lei ou delegadas.
2. Em caso de ausência ou impedimento, o Director Nacional é substituído por um dos Chefes de Departamento nomeado para o efeito.

**Artigo 6º**

**Departamento de Promoção dos Direitos de Cidadania, Igualdade de Género e Direitos Humanos**

1. O Departamento de Promoção de Igualdade de Género e Direitos Humanos é o serviço responsável pela promoção e divulgação da igualdade de género, a defesa dos direitos de cidadania, dos direitos humanos, dos direitos da mulher e dos direitos da criança, em coordenação com o Gabinete de Assessoria para os Direitos Humanos e o Gabinete de Assessoria para a Promoção da Igualdade, gabinetes dependentes sob tutela do Primeiro-Ministro.
2. Ao Departamento de Promoção dos Direitos de Cidadania, Igualdade de Género e Direitos Humanos, compete, designadamente:
  - a) recolher informações sobre o exercício de direitos de cidadania, igualdade de género e direitos humanos;
  - b) assegurar, em articulação com os restantes serviços do Ministério da Justiça, o atendimento ao público, a recepção e o reencaminhamento de pedidos, sugestões ou reclamações e prestação de informação aos cidadãos, em matérias relacionadas com o exercício dos seus direitos;
  - c) realizar e apoiar políticas de educação sobre direitos de cidadania, direitos humanos, direitos da mulher e direitos da criança;
  - d) monitorizar a implementação da igualdade de género e os direitos humanos no sector da Justiça, em cooperação com a Defensoria Pública;
  - e) representar a Direcção, no âmbito do Ministério da Justiça, nas actividades respeitantes à implementação e divulgação dos direitos de cidadania, igualdade de género e direitos humanos, sempre que solicitado;
  - f) participar, em coordenação com o Departamento de Política Legislativa da DNAJL, na elaboração de projectos legislativos que se relacionem, directamente, com o exercício de direitos de cidadania, igualdade de género e direitos humanos;
  - g) emitir pareceres, quando solicitado, sobre matérias

relacionadas com o exercício de direitos de cidadania, igualdade de género e direitos humanos, em coordenação com o Departamento de Assessoria Jurídica da DNAJL;

- h) exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas pela lei ou delegadas pelo Director Nacional.

**Artigo 7º**

**Departamento de Relações Públicas, Documentação e Divulgação**

1. O Departamento de Relações Públicas, Documentação e Divulgação é o serviço responsável pela documentação, arquivo e divulgação de todos os materiais brochuras, panfletos, documentação e filmagem necessárias à divulgação e exposição de leis:
2. Compete, designadamente, ao Departamento de Relações Públicas, Documentação e Divulgação:
  - a) preparar o plano anual das actividades de divulgação de leis;
  - b) preparar todos os materiais necessários ao cumprimento do programa de divulgação de leis
  - c) elaborar a documentação relacionada com as actividades das Direcções e do Ministério para a respectiva publicação;
  - d) documentar e arquivar todas as actividades de divulgação de leis executadas;
  - e) organizar colectâneas de leis, em coordenação com o Departamento de Documentação Jurídica, Estatística e Informação da DNAJL;
  - f) reproduzir textos, formulários e impressos utilizados no Ministério da Justiça;
  - g) elaborar e apresentar relatório sobre a realização de cada divulgação;
  - h) proceder à divulgação de leis referentes aos direitos de cidadania, igualdade de género e direitos humanos, através dos meios de comunicação social e encontros comunitários;
  - i) apoiar a organização de seminários, simpósios, congressos ou outras actividades afins;
  - j) prestar informação às diversas Direcções no âmbito do Ministério da Justiça sobre actividades da DNDC, quando solicitado;
  - k) estabelecer uma estreita cooperação com todas as instituições que se revelem importantes aos serviços da DNDC, nomeadamente os meios de comunicação social;
  - l) elaborar a publicação do Boletim do Ministério da Justiça;

- m) organizar e manter a documentação audiovisual no âmbito do Ministério da Justiça;
- n) exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas pela lei ou delegadas pelo Director Nacional.

**Artigo 8º**

**Departamento de Administração**

1. O Departamento de Administração é o serviço responsável pela administração de expediente, pela gestão dos recursos humanos, financeiros, logísticos e comunicação informática da DNDC.
2. Compete, designadamente, ao Departamento de Administração:
  - a) organizar todo o expediente de secretaria, assegurando a sua recepção, registo e classificação;
  - b) planear os programas de gestão financeira, logística e de pessoal;
  - c) planear os programas de gestão e preparar a proposta de orçamento;
  - d) acompanhar a execução do orçamento destinado à DNDC e propor as necessárias alterações;
  - e) controlar e fiscalizar a gestão orçamental;
  - f) processar as requisições de fundos de contas das dotações consignadas à DNDC no orçamento do Estado;
  - g) gerir os recursos e meios financeiros de que dispõe a DNDC;
  - h) realizar e assegurar os procedimentos administrativos do processo de financiamento e logístico da DNDC;
  - i) assegurar a escrituração, os registos contabilísticos obrigatórios e processar os documentos de despesa;
  - j) recolher, organizar e manter actualizada a informação relativa aos recursos humanos;
  - k) supervisionar as actividades administrativas relativas ao pessoal afecto à DNDC e proceder ao registo de assiduidade e antiguidade do pessoal;
  - l) organizar e instruir os processos referentes à situação profissional do pessoal, e assegurar os procedimentos administrativos do processo de pessoal da Direcção em coordenação a Direcção Nacional dos Serviços Administrativos, Financeiros e de Pessoal;
  - m) providenciar pela elaboração e aplicação de regulamentos relativos à gestão e administração do pessoal aos diversos serviços da DNDC;
  - n) realizar e assegurar o arquivo em suporte informático

da documentação jurídica;

- o) assegurar, em coordenação com as restantes Direcções do Ministério da Justiça, a divulgação da documentação colectada e os meios de acesso aos arquivos das bases de dados;
- p) supervisionar, no âmbito da competência da DNDC, o sistema informático e velar pelo funcionamento do equipamento informático, em coordenação com o Departamento de Informática da Direcção Nacional de Serviços Administrativos Financeiros e de Pessoal do Ministério da Justiça;
- q) assegurar a distribuição dos recursos e equipamentos no âmbito da DNDC, bem como a gestão do armazém;
- r) assegurar a vigilância, segurança, limpeza e arrumação das instalações;
- s) manter actualizado o cadastro e inventário dos bens móveis e imóveis;
- t) exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas pela lei ou delegadas pelo Director Nacional.

**CAPÍTULO III  
DO PESSOAL**

**Artigo 9º**

**Regime Jurídico do Quadro de Pessoal**

O regime jurídico do quadro de pessoal é o constante do presente diploma e da legislação aplicável aos funcionários e agentes da administração pública.

**Artigo 10º**

**Quadro de Pessoal**

A DNDC é constituída pelo quadro de pessoal constante do mapa anexo a este diploma, do qual faz parte integrante.

**Artigo 11º**

**Alteração do Quadro de Pessoal**

1. Os mapas de pessoal serão elaborados anualmente, nos termos do art.35º e seguintes do Decreto-Lei nº.19/2006, de 15 de Novembro, sobre o Regime das Carreiras e dos cargos de Direcção e de Chefia da Administração Pública.
2. A alteração do quadro de pessoal é feita através de diploma ministerial, sob proposta do Director Nacional, mediante aprovação conjunta do Ministério da Justiça e do Ministério da Administração Estatal, nos termos do previsto nos nºs.6 e 7, do art.36º do Decreto Lei nº.19/2006, de 15 de Novembro, sobre o Regime das Carreiras e dos cargos de Direcção e de Chefia da Administração Pública.

**Artigo 12º**

**Equipas de Projecto**

1. Podem ser constituídas equipas de projecto, dirigidas por

um chefe encarregado do projecto para a realização de missões interdisciplinares.

2. Compete ao Director Nacional, mediante autorização do Ministro da Justiça, a constituição das equipas de projecto, a realizar em coordenação com os Directores Nacionais de outras Direcções do Ministério da Justiça, quando a equipa venha a ser constituída por elementos de diferentes Direcções.

3. O Director Nacional, bem como os Chefes de Departamento ou outros funcionários, não têm direito a qualquer acréscimo remuneratório pelo desempenho de funções numa equipa de projecto.

**Artigo 13º**  
**Estágios**

1. A DNDC pode proporcionar estágios a estudantes de estabelecimentos de instituições de ensino superior com as quais tenha celebrado protocolos.
2. O Director da DNDC fixará, consoante as necessidades dos serviços, o número de vagas e a duração do período de estágio.
3. O concurso para admissão de estagiários será publicitado e deverá referir os métodos de selecção, podendo ser fixada uma classificação mínima como requisito de admissão.
4. O estágio destinado a estudantes não é remunerado, e possui caracter complementar ao curso ministrado pela instituição de ensino ou profissional, tendo por objectivo o auxílio da formação profissional através do contacto com as actividades desempenhadas pela DNDC e não criando qualquer vínculo entre a DNDC e o estagiário admitido através do processo de selecção mencionado neste artigo.

**CAPÍTULO IV**  
**GESTÃO FINANCEIRA**

**Artigo 14º**  
**Instrumentos de Gestão**

1. O desenvolvimento das competências da DNDC assenta numa gestão por objectivos e num adequado controlo orçamental, disciplinado pelos seguintes instrumentos:
  - a) Plano anual e plurianual de actividades, definição de objectivos e respectivos planos de acção, devidamente quantificados;
  - b) Orçamento anual;
  - c) Relatório anual de actividades;
  - d) Conta e relatórios financeiros;
  - e) Balanço social.

**Artigo 15º**  
**Receitas**

Constituem receitas da DNDC as dotações que lhe são atribuídas no Orçamento de Estado.

**CAPÍTULO IV**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Artigo 16º**  
**Destacamentos, requisições, comissões de serviço e outras**

O pessoal que, à data da aprovação do presente diploma, preste serviço na DNDC em regime de destacamento, requisição ou outra situação análoga, mantém-se em idêntico regime.

**Artigo 17º**  
**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pelo Ministro da Justiça aos 18de Maio de 2007

Dr. Domingos Maria Sarmento  
(Ministro da Justiça)